

ACÓRDÃO Nº 6171/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-012.686/2009-4 (com 2 anexos)
2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Kleidson Pereira Evangelista (CPF 705.240.923-20) e Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-68), ex-prefeitos
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 404/2003, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Centro do Guilherme/MA, com a finalidade de prestar assistência financeira ao Centro de Referência de Assistência Social – Casa da Família.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e § 3º; 19, **caput** e parágrafo único; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 e 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 202, § 6º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 julgar irregulares as contas do ex-Prefeito Kleidson Pereira Evangelista, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
30/11/2004	1.097,00
30/11/2004	6.800,00

9.2 aplicar a Kleidson Pereira Evangelista a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e a multa prevista no art. 58, inciso II, da mesma lei, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 julgar irregulares as contas da ex-Prefeita Maria Irene de Araújo Sousa, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 28/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6171-28/11-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral